

**RELATÓRIO DE ANÁLISE LIMINAR/CAUTELAR**

**Processo nº:** 1182145

**Natureza:** Representação

**Data de Autuação:** 23/12/2024

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Representação, formulada pela Câmara Municipal de Careaçú, ante a ocorrência de supostas irregularidades relativas ao Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Careaçú.

A Representante aponta, em síntese, a existência das seguintes irregularidades:

1. Publicidade do Edital em desconformidade com a Súmula nº 116 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) e inobservância do prazo mínimo de 30 (trinta) dias da publicação do Edital até a realização das provas;
2. Aplicação da Prova de Títulos somente para determinados cargos do certame;
3. Embasamento equivocado do Edital, que remete à legislação revogada;
4. Identidade de atribuições entre o cargo de Agente de Saúde Elementar (ASE), Agente de Combate a Endemias (ACE) e Agente Comunitário de Saúde (ACS), além de provimento inadequado, por meio de Concurso Público;
5. Reserva de vagas para deficientes físicos em desconformidade com a legislação municipal;
6. Falta de motivação para a realização do certame no final do mandato e falta de aprovação do Edital pelo TCE/MG;
7. Casos específicos: Cargo de Assistente de Serviços Agropecuários com exigência de escolaridade diferente da legislação; Exigência inadequada de carteira de habilitação da categoria B para o cargo de Operador de Máquinas; Falta de exigência de licenciatura para o cargo de Professor de Educação Física; Falta de menção de pós-graduação para o cargo de Pedagogo.

Os autos foram recebidos como Representação, consoante Peça nº 02, pela Presidência desta Corte, que, no mesmo ato, encaminhou os autos à Superintendência de Controle Externo (SCE), ante o regime de tramitação prioritária dos processos de Representação durante o período de plantão, para análise e manifestação acerca das irregularidades apontadas, em especial quanto ao pedido cautelar. Posteriormente, à Peça n. 04, os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro Durval Ângelo.

## **2. ANÁLISE**

Tendo em vista o caráter perfunctório da análise cautelar em sede do plantão, previsto na Portaria nº. 69/PRES./2024, esta Unidade Técnica ressalta que irá se ater à análise dos apontamentos enumerados de 1 a 6, remanescendo os casos específicos, que perpassam pela oitiva do gestor e juntada de documentos, além de eventuais apontamentos complementares, para exame ulterior.

### **2.1 Apontamento**

Publicidade do Edital em desconformidade com a Súmula nº 116 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) e inobservância do prazo mínimo de 30 (trinta) dias da publicação do Edital até a realização das provas.

#### **2.1.1 Alegações da Representante**

Em sua petição inicial, a Representante alega que não teria sido conferida a devida publicidade ao Edital nº 01/2024, tanto nas dependências do Poder Executivo, quanto por meio eletrônico oficial, além de não ter sido levado às dependências da Câmara Municipal, conforme estipula o art. 93 da Lei Orgânica do Município. Com isso, a Representante sugere afronta aos termos da Súmula nº 116 desta Corte, que dispõe acerca dos meios de publicidade do Edital.

Aduziu, ainda, que não foi observado o prazo mínimo de 30 dias entre a data de divulgação do Edital e a data de realização das provas, contrariando a jurisprudência desta Casa.

#### **2.1.2 Análise do apontamento**

Nos termos da Súmula 116 do TCE/MG, consoante atualização publicada no Diário Oficial de Contas (DOC), em 28/05/2024:

Na publicidade dos editais de concurso público, bem como de suas retificações, deverá ser observado, preferencialmente, o uso cumulativo das seguintes formas: afixação nos quadros de aviso do órgão ou da entidade, disponibilização na internet e publicação em diário oficial e em jornal de grande circulação.

Conforme relata a Representante, pelo menos aparentemente, teria havido publicação do instrumento nas dependências do Executivo, sendo também possível constatar a publicidade no sítio da Prefeitura.

Em visita ao sítio da banca organizadora, Maranatha Assessoria<sup>1</sup>, foi possível verificar a publicação do Edital de Abertura e demais atos referentes ao certame.

Ademais, na página *web* da Prefeitura Municipal de Careacú, não foi possível constatar a existência de diário oficial próprio.

Portanto, considerando os meios de veiculação apontados na Súmula 116 desta Corte, até então, não se constatou/não foi localizada a publicação dos atos do certame em diário oficial e em jornal de grande circulação.

Todavia, em que pese recomendar a publicação, de forma cumulativa, o que inclui os referidos meios (diário oficial e jornal de grande circulação), a literalidade do verbete passou a mencionar o advérbio “preferencialmente”, o que pode implicar na desobrigação de observância cumulativa de todas as formas de divulgação, caso atingido o objetivo propugnado, qual seja, a ampla publicidade do certame, viabilizando vasta competição.

No caso em exame, considerando a publicação no sítio *web* da Prefeitura e também da banca examinadora, em princípio, há que se considerar atingida a necessária publicidade a ser conferida ao Edital e demais atos do certame, notadamente porque, atualmente, o acesso à internet pela população é maior que 80% (oitenta por cento), conforme informações consignadas pelo Ministério Público de Contas (MPC), no bojo do Edital de Concurso Público nº 1156793, no qual o órgão considerou que:

(...) atualmente a publicação do edital e suas retificações no sítio eletrônico da prefeitura, da banca examinadora e no diário oficial atendem prontamente à necessidade de divulgação e publicidade que antes se buscava com a publicação em jornal impresso.

---

<sup>1</sup> Disponível em: < <https://www.maranathaassessoria.com.br/concurso/pmcareacumg>>. Acesso em 26 dez. 2024.

Na mesma direção, em sua fundamentação, no bojo do Processo nº 1156793, o Relator, Conselheiro Durval Ângelo, obtemperou:

Cabe, no entanto, destacar que a despeito de não ter havido comprovação da publicação da retificação n. 03 do edital em diário oficial, jornal de grande circulação nem a afixação nos quadros de aviso do órgão, entendo que a ampla publicidade não foi maculada, visto que a referida retificação foi disponibilizada no site da empresa organizadora do certame.

Afinal, todavia, restou recomendado ao jurisdicionado que “(...) nos próximos concursos públicos, a fim de evitar a reincidência das incorreções verificadas no edital ora analisado, observe o disposto na Súmula 116.”.

Portanto, não havendo, até então, elementos bastantes a sinalizar que a diretriz da ampla publicidade tenha sido ferida, opina esta Unidade Técnica pelo afastamento da irregularidade aventada, entendendo-se por suficiente apenas a determinação ao jurisdicionado para que, em futuros certames, observe os termos da Súmula 116 deste Tribunal de Contas.

Além disso, a Representante também alega possível inobservância do prazo mínimo de 30 (trinta) dias, entre a divulgação do Edital e a realização das provas.

Este Tribunal de Contas já sedimentou a exegese de que o lapso mínimo de 30 (trinta) dias para as inscrições em concurso público satisfaz o princípio do amplo acesso a cargos públicos e favorece a ampla competitividade, consoante se extraí, por exemplo, do seguinte excerto da decisão prolatada nos autos do Edital de Concurso Público n.º 761.383, *in verbis*:

De fato, embora não haja lei tratando especificamente desta questão, o prazo para as inscrições dever ser fixado em consonância com os princípios do amplo acesso ao concurso público e da competitividade. [...]. Determina-se, assim, que esse prazo seja ampliado para 30 (trinta) dias, prazo razoável para que o acesso ao concurso seja o mais amplo possível. [Edital de Concurso Público n.º 761.383. Rel. Cons. Antônio Carlos Andrada. Segunda Câmara. Deliberado na sessão do dia 14/10/2008]

Em análise ao cronograma aplicável ao certame, verifica-se que o Edital respectivo foi publicado em 04/11/2024, sendo que as inscrições se iniciaram em 19/11/2024 e se encerraram em 18/12/2024, restando observado, portanto, o lapso mínimo de 30 dias entre os marcos mencionados, conforme entendimento vigente no âmbito desta Corte. Nesse sentido, *a fortiori*, também se verifica a ocorrência de lapso ainda maior entre a

data da divulgação do Edital e a realização das provas, previstas para janeiro de 2025. Assim, a opinião técnica é pela inoportunidade de irregularidade quanto ao ora alegado.

### **2.1.3 Conclusão**

Pela improcedência do apontamento.

## **2.2 Apontamento**

Aplicação da Prova de Títulos somente para determinados cargos do certame.

### **2.2.1 Alegações da Representante**

A Representante questiona regras estabelecidas pelo Edital nº 01/2024, pelas quais apenas determinados cargos oferecidos no certame estão submetidos à Prova de Títulos. Nesse sentido, invoca o art. 11 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Caracaru, que dispõe:

Art. 11 – O Concurso será de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, podendo ser realizado em um ou mais etapas, conforme dispuserem o regulamento ou Edital.

### **2.2.2 Análise do apontamento**

Em análise ao Edital em apreço, verifica-se que, de acordo com o item 4.1, apenas para os cargos de Professor, Professor de Educação Física, Professor de Inglês e Professor de Música está prevista a etapa de prova de Títulos, de caráter classificatório.

O entendimento desta Unidade Técnica é pela possibilidade e juridicidade da previsão editalícia.

Os cargos de professor geralmente demandam avaliação de qualificações acadêmicas e experiências prévias específicas, como especializações, pós-graduações, publicações ou outros títulos que atestem a capacidade técnica do candidato. Isso é coerente com a natureza mais técnica e acadêmica desses cargos.

Ademais, a prova de títulos tem caráter classificatório, ou seja, não exclui candidatos, mas ordena os aprovados conforme sua qualificação adicional. Isso respeita o princípio da isonomia, pois todos realizam a mesma prova objetiva (eliminatória e classificatória), e os títulos servem apenas como um diferencial para cargos que exigem maior qualificação.

A diferenciação entre as etapas dos cargos atende ao critério objetivo previsto no edital e na legislação, como autorizado pelo art. 11, aludido, que permite regulamentação distinta conforme a natureza do cargo.

Portanto, é razoável e proporcional exigir prova de títulos para cargos cuja complexidade demanda avaliação adicional de qualificações específicas, enquanto isso não seria adequado para cargos de nível médio ou operacional, como Operador de Máquina ou Gari.

### **2.2.3 Conclusão**

Pela improcedência do apontamento.

## **2.3 Apontamento**

Embasamento equivocado do Edital, que remete à legislação revogada.

### **2.3.1 Alegações da Representante**

De acordo com a Representante, o Edital do certame traz um embasamento equivocado, quando considera a Lei Complementar nº 01/2017, que teria sido completamente revogada pelo atual plano de cargos do Poder Executivo Municipal.

### **2.3.2 Análise do apontamento**

Em análise ao Edital nº 01/2024, verifica-se que a Lei Complementar nº 01/2017 é mencionada no preâmbulo do instrumento, dentre os fundamentos nos quais se ancora a autoridade competente para tornar pública a abertura do certame.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se que a Representante não juntou a legislação aludida, e tampouco a norma posterior que a teria revogado. Então, em visita ao sítio da Câmara Municipal de Careacú<sup>2</sup>, foi localizada a Lei Complementar nº 01/2017, que cuidou de reestruturar o Plano de Cargos Carreiras e Vencimentos do Quadro do Magistério Público do Município de Careacú:

---

<sup>2</sup> Disponível em: <<https://sapl.careacu.mg.leg.br/norma/pesquisar>>. Acesso em 26 dez. 2024.

Normas Jurídicas	Relacionamentos
<a href="#">Lei Complementar nº 1, de 31 de outubro de 2017</a> <b>Ementa:</b> Reestrutura o Plano de Cargos Carreiras e Vencimentos do Quadro do Magistério Público do Município de Careaçú. <a href="#">Texto Original</a>	<b>Revoga integralmente o(a)</b> <a href="#">Lei Complementar nº 1.506, de 04 de outubro de 2016</a> <b>Revoga integralmente o(a)</b> <a href="#">Lei nº 1.505, de 04 de outubro de 2016</a> <b>Alterado(a) pelo(a)</b> <a href="#">Lei Complementar nº 8, de 30 de agosto de 2023</a>

*Figura 1 Recorte da página da Câmara Municipal de Careaçú, após pesquisa pela Lei Complementar nº 01/2017*

Como se pode observar, pelo que indica o próprio sítio do legislativo municipal, a referida Lei Complementar continua vigente, tendo sido apenas alterada pela Lei Complementar nº 08/2023, no que concerne ao inciso VI do art. 9º respectivo.

Ademais, não foi apontado pela Representante, bem como não foi constatado qualquer prejuízo decorrente da menção à Lei Complementar nº 01/2017. Caso não esteja mais produzindo efeitos, ao contrário do indica o sítio da Câmara Municipal de Careaçú, a referida norma poderia ser retirada do Edital e substituída pela novel legislação, mediante retificação, tratando-se, *s.m.j.*, de vício sanável, que pode, inclusive, ser entendido como erro material.

### **2.3.3 Conclusão**

Pela improcedência do apontamento.

## **2.4 Apontamento**

Identidade de atribuições entre o cargo de Agente de Saúde Elementar (ASE), Agente de Combate a Endemias (ACE) e Agente Comunitário de Saúde (ACS), além de provimento inadequado, por meio de Concurso Público.

### **2.4.1 Alegações da Representante**

Insurge a Representante em face de possível identidade de atribuições entre o cargo de Agente de Saúde Elementar (ASE), ofertado no Edital nº 01/2024, e os cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate a Endemias (ACE), regidos pela Lei Federal nº 11.350/2006. Com isso, defende ser indevida a realização de concurso para o cargo, devendo, por imposição legal, ter seu provimento por meio de Processo Seletivo Público.

#### **2.4.2 Análise do apontamento**

As atribuições descritas no Edital do Concurso Público de Careaçú/MG para o cargo de Agente de Saúde Elementar (ASE), concentram-se em tarefas relacionadas ao cuidado e à assistência direta a usuários, envolvendo atividades de higiene, alimentação, acompanhamento em atividades externas e administração de medicamentos sob prescrição médica.

Já em relação aos Agentes de Comunitários de Saúde (ACS), cuja regulamentação é dada principalmente pela Lei Federal nº 11.350/2006 e cujas atribuições poderiam, em alguma medida, confundir-se com aquelas da alçada dos ASE, têm como função principal atuar na atenção básica à saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), realizando atividades preventivas, educativas e de promoção da saúde, além de facilitar o acesso da população aos serviços de saúde, como, por exemplo: realizar visitas domiciliares para identificar situações de risco; promover ações educativas em saúde; fazer o acompanhamento de famílias e comunidades.

No caso do cargo descrito no Edital, a natureza das funções se aproxima mais de um cuidador ou assistente de saúde e, ao menos nesta análise preliminar, de acordo com os papéis de trabalho ao alcance desta Unidade Técnica, não parece invadir as atribuições dos ACS.

Logo, afastada a identidade de atribuições do cargo de ASE com os cargos de ACE e ACS, que não estão previstos no Edital nº 01/2024, prejudicado está o apontamento concernente ao respectivo provimento por meio de Concurso Público, em detrimento de Processo Seletivo Público.

#### **2.4.3 Conclusão**

Pela improcedência do apontamento.

#### **2.5 Apontamento**

Reserva de vagas para deficientes físicos em desconformidade com a legislação municipal.

##### **2.5.1 Alegações da Representante**

Irresigna-se a Representante em face da quantidade de vagas destinadas a candidatos portadores de deficiência no Edital, a qual não estaria em consonância com a legislação municipal, violando o disposto no inciso VIII do art. 37 da Constituição da República.

### **2.5.2 Análise do apontamento**

Do Edital em exame, verifica-se que o Capítulo III, respectivo, trata de disposições aplicáveis às pessoas com deficiência. Os itens reputados essenciais para fins de análise são reproduzidos a seguir:

(...)

3.2 Às pessoas com deficiência, amparadas pelo Inciso VIII - Art. 37, da Constituição Federal, pela Lei nº 7.853/89, § 1º e 2º do Decreto 3.298/99, fica reservado o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas que vierem a ser autorizadas e ofertadas por função, individualmente e das que vierem a surgir ou que forem criadas no prazo de validade do presente Concurso.

3.3 Se na aplicação do percentual resultar número fracionado igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), estará formada 01 (uma) vaga para pessoas com deficiência. Se inferior a 0,5 (cinco décimos) a formação da vaga ficará condicionada à elevação da fração para o mínimo de 0,5 (cinco décimos), caso haja aumento do número de vagas para o cargo ou função.

3.4 Quando o número de vagas autorizadas para convocação de candidatos do cadastro de reserva permitir a aplicação do percentual de reserva de vagas previsto neste edital, serão convocados candidatos com deficiência.

(...)

3.6 As vagas reservadas que não forem providas por falta de candidatos, por reprovação no concurso ou na perícia médica, serão preenchidas pelos demais concursados, observada a ordem de classificação.

(...)

3.10 Os candidatos que no ato da inscrição se declararem portadores de deficiência, se classificados nas provas, além de figurarem nas listas de classificação, terão seus nomes publicados em relação à parte, observada a respectiva ordem de classificação.

Como se pode observar do item 3.2, o Edital reservou 5% (cinco por cento) das vagas que vierem a ser autorizadas e ofertadas por função, individualmente e das que vierem a surgir ou que forem criadas no prazo de validade, às pessoas com deficiência.

Em que pese defender que o quantitativo de vagas reservadas estaria em desconformidade com a legislação municipal, a Representante não levou aos autos o inteiro teor do instrumento legal que disciplinaria a matéria, e também não o mencionou. Em pesquisa

à legislação municipal, por intermédio de referências textuais, na página da Câmara Municipal de Careagu, também não foi localizada eventual lei do ente que trate a respeito do quantitativo de vagas a serem reservadas às pessoas com deficiência.

Assim, tomar-se-á como baliza o percentual a que se refere o Decreto Federal nº 9.508/2018, que dispõe sobre a reserva às pessoas com deficiência percentual de cargos e de empregos públicos ofertados em concursos públicos e em processos seletivos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, já assumido como parâmetro por esta Casa, *e.g.*, nos autos do Edital de Concurso Público nº 1119884. Nos termos do §1º do art. 1º do referido instrumento:

§1º Ficam reservadas às pessoas com deficiência, no mínimo, cinco por cento das vagas oferecidas para o provimento de cargos efetivos e para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

Portanto, a despeito de possível previsão diversa na legislação municipal, que não foi encontrada até então<sup>3</sup>, o percentual de vagas reservadas no Edital nº 01/2024 está em consonância com o instrumento elegido para aferição de conformidade. Além disso, como se vê, também está previsto no Edital o arredondamento para o caso de a aplicação do percentual aludido não resultar em número inteiro.

Não obstante, verifica-se que o jurisdicionado não apresentou, no Edital, especificamente, o número de vagas reservadas, em coluna específica, o que se faz necessário em homenagem ao princípio da transparência. Nesse sentido, observa-se julgado desta Corte de Contas:

Diante dessas circunstâncias, adiro ao entendimento da unidade técnica. A jurisprudência desta Corte, com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e também na legislação, vem consolidando o entendimento de que **deve ser explícito o percentual de reserva de vagas (e, como consequência, do número de vagas reservadas), sendo que tal percentual não pode ser inferior a 5% nem superior a 20%**. Além disso, é necessário que a Administração estipule a regra de arredondamento, quando a aplicação do percentual de

---

<sup>3</sup> Nos autos do Edital de Concurso Público nº 1119884, no qual o jurisdicionado não editou lei para regulamentar o disposto no inciso VIII do art. 37 da Constituição da República, restou recomendado ao gestor municipal: “*em consonância com o MPC, recomendo ao gestor municipal que adote as providências cabíveis para regulamentar, em âmbito municipal, o percentual e critérios de admissão das pessoas com deficiência, nos termos estabelecidos pelo art. 37, VIII, da Constituição da República de 1988.*”. Portanto, é cabível verificar, ouvido o gestor, se, de fato, a referida legislação inexistente, visando possível recomendação nesse sentido.

reserva resultar em número fracionário, bem como discipline a ordem de convocação dos candidatos com deficiência, a qual varia de acordo com o percentual de reserva. (Representação nº 1015443, Rel. Cons. Subs. Licurgo Mourão) *(grifo nosso)*

Portanto, pelas evidências ao alcance desta Unidade Técnica, nesta análise perfunctória, o percentual de vagas reservadas às pessoas com deficiência está coerente, carente a lei do certame tão somente da pormenorização, em coluna específica, da quantidade efetiva de vagas reservadas por cargo.

Assim, considerando que a inconformidade constatada é passível de saneamento e que não se vislumbra, até então, por essa razão apenas, afronta ao direito a se refere o inciso VIII do art. 37 da Constituição da República, há que se opinar pela improcedência do apontamento, sugerindo-se recomendar ao gestor a adequação do Edital aos termos expostos.

### **2.5.3 Conclusão**

Pela improcedência do apontamento.

## **2.6 Apontamento**

Falta de motivação para a realização do certame no final do mandato e falta de aprovação do Edital pelo TCE/MG.

### **2.6.1 Alegações da Representante**

Em sua peça, a Representante questiona as razões erigidas pelo Poder Executivo para a realização do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2024: “não há concurso em vigência para o provimento e ingresso de agentes em funções públicas”. Também alega que a realização do certame às portas do encerramento do mandato é inadmissível, demonstrando falta de planejamento por parte da Administração. Afinal, ventila a falta de informação quanto à aprovação do Edital de Concurso Público por esta Corte, o que é passível de gerar nulidade absoluta.

### **2.6.2 Análise do apontamento**

Observados os requisitos legais, a realização do certame é ato discricionário do respectivo gestor. Assim, inexistindo restrições, como, por exemplo, de ordem financeira

e orçamentária, aferida a conveniência e oportunidade, a Administração pode autorizar a realização de concurso público.

Para além disso, uma análise da legitimidade do ato perpassaria pela apreciação dos estudos e justificativas que conduziram à realização do procedimento, o que não foi acostado aos presentes autos e não pode ser alcançado sem a necessária oitiva do gestor municipal.

Quanto à realização do certame às vésperas do encerramento do mandato, em princípio, não também não se vislumbra irregularidade, sendo necessário respeitar as restrições aplicáveis, como: (i) não haja aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato, em observância ao disposto no art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF): Isso implica que o prefeito não pode nomear novos servidores caso gere impacto financeiro fora dos limites permitidos pela LRF; (ii) seja respeitada a proibição de nomeação em período eleitoral, salvo exceções, nos termos do art. 73, V, da Lei Federal nº 9.504/1997; (iii) haja justificativa legítima, previsão orçamentária e necessidade comprovada.

Após verificar o cronograma previsto para o certame, observa-se que as provas serão aplicadas apenas em janeiro de 2025, e o resultado final será divulgado em março do ano vindouro. Com isso, necessariamente, após possível homologação, é que o gestor eleito poderá realizar nomeações. Assim, não haveria afronta às restrições elencadas nos itens (i) e (ii), supra. Quanto ao item (iii), conforme já pontuado, em que pese a carga de discricionariedade envolvida, a necessária análise de legitimidade, até então, está prejudicada, diante da ausência de elementos à disposição desta Unidade Técnica para procedê-la.

Por fim, no que concerne à aludida falta de aprovação do Tribunal de Contas no que diz respeito ao teor do Edital nº 01/2024, a princípio, é dispensada.

Nos termos do art. 4º da Instrução Normativa (IN) nº 01/2022, que dispõe sobre a remessa de informações e documentos por meio do módulo Edital do Sistema Informatizado de Fiscalização de Atos de Pessoal (FISCAP), relativos a concursos e processos seletivos públicos realizados pelos órgãos e pelas entidades submetidos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

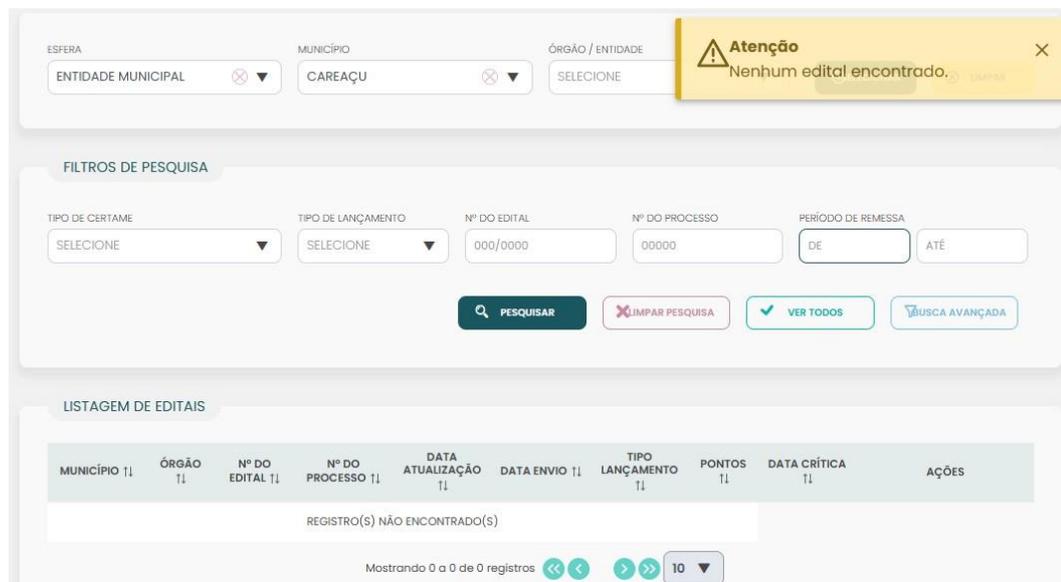
Art. 4º As informações e os documentos de que trata o art. 1º desta Instrução Normativa deverão ser enviados ao Tribunal após a publicação do respectivo

edital, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data de início das inscrições para o concurso público ou para o processo seletivo público.

Parágrafo único. O envio das informações e documentos ao Tribunal, para o exercício do controle externo, não impede o prosseguimento do concurso ou do processo seletivo público, salvo em caso de determinação expressa de suspensão do certame.

Nesse sentido, informações e documentos relativos a concursos e processos seletivos públicos para provimento de cargos efetivos ou empregos públicos, principalmente o Edital respectivo, devem ser remetidos ao sistema mencionado, no prazo regulamentar. Todavia, esse envio não impede o prosseguimento do concurso, exceto caso ele seja objeto de suspensão. Portanto, não há que se falar, até então, em nulidade do Edital, como sugere a Representante, pela falta de aprovação por parte desta Corte.

Ao revés, em busca ao sistema FISCAP, módulo Edital, não foi localizado o envio do Edital nº 01/2024, pela Prefeitura Municipal de Careaçú:



MUNICÍPIO	ÓRGÃO	Nº DO EDITAL	Nº DO PROCESSO	DATA ATUALIZAÇÃO	DATA ENVIO	TIPO LANÇAMENTO	PONTOS	DATA CRÍTICA	AÇÕES
REGISTRO(S) NÃO ENCONTRADO(S)									

Figura 2 Tela extraída do sistema FISCAP-Edital, após busca pelo Município de Careaçú.

Nesse sentido, o art. 6º da IN nº 01/2022 estabelece que a ausência de envio pode ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 102/2008, bem como o registro do órgão ou entidade na Matriz de Risco do Tribunal.

Todavia, mesmo constatada a inconsistência, é necessário proceder à oitiva do gestor, para que apresente suas razões, já que a falta de submissão dessas informações ao Tribunal acaba por limitar e prejudicar o controle externo que lhe compete.

A despeito do achado quanto à falta de remessa ao FISCAP-Edital, no que concerne ao ora alegado na exordial, esta Unidade Técnica opina pela improcedência do apontamento.

### **2.6.3 Conclusão**

Pela improcedência do apontamento.

## **3. CONCLUSÃO**

Após a análise, esta Unidade Técnica se manifesta pela improcedência da Representação no que se refere aos seguintes apontamentos:

- 1 Publicidade do Edital em desconformidade com a Súmula nº 116 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) e inobservância do prazo mínimo de 30 (trinta) dias da publicação do Edital até a realização das provas;
- 2 Aplicação da Prova de Títulos somente para determinados cargos do certame;
- 3 Embasamento equivocado do Edital, que remete à legislação revogada;
- 4 Identidade de atribuições entre o cargo de Agente de Saúde Elementar (ASE), Agente de Combate a Endemias (ACE) e Agente Comunitário de Saúde (ACS), além de provimento inadequado, por meio de Concurso Público;
- 5 Reserva de vagas para deficientes físicos em desconformidade com a legislação municipal;
- 6 Falta de motivação para a realização do certame no final do mandato e falta de aprovação do Edital pelo TCE/MG.

Ressalta-se que a análise dos casos específicos aludidos na exordial, quais sejam: “Cargo de Assistente de Serviços Agropecuários com exigência de escolaridade diferente da legislação; Exigência inadequada de carteira de habilitação da categoria B para o cargo de Operador de Máquinas; Falta de exigência de licenciatura para o cargo de Professor

de Educação Física; Falta de menção de pós-graduação para o cargo de Pedagogo”, im prescindem da intimação do gestor para juntar aos autos a lei instituidora dos cargos em epígrafe, bem como para prestar esclarecimentos quanto ao ora alegado, por isso, não foram examinados neste momento processual.

#### 4. ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR

A tutela provisória, fundamentada em cognição sumária, busca assegurar direitos antes da decisão final. Ela se divide em duas modalidades: a satisfativa, que antecipa a satisfação do direito, e a cautelar, que garante a eficácia do processo.

A concessão de qualquer tutela provisória exige o preenchimento simultâneo de dois requisitos: o *fumus boni iuris* (probabilidade do direito) e o *periculum in mora* (risco de dano ou inutilidade do processo).

O Código de Processo Civil (CPC), em seu artigo 300, *caput*, prevê que a tutela de urgência será concedida quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG), a concessão de medidas cautelares encontra amparo no seu Regimento Interno (RITCE/MG), especificamente nos artigos 347 e 349. O artigo 347 do RITCE/MG autoriza o Tribunal a determinar medidas cautelares, de ofício ou mediante provocação, havendo fundado receio de grave lesão ao erário, a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito. O § 2º deste artigo permite a concessão monocrática em casos de comprovada urgência, sujeita à ratificação do colegiado. O artigo 349 do RITCE/MG, por sua vez, determina a aplicação subsidiária do CPC às medidas cautelares previstas no Regimento Interno, o que significa que os requisitos do artigo 300 do CPC, como o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, também devem ser observados nas decisões do TCE/MG que envolvam tutelas provisórias.

A despeito das sugestões de aprimoramento e recomendações apontadas ao longo desta análise técnica, referentes à necessidade de observância da íntegra dos termos da Súmula 116 desta Casa; à necessidade de especificação, em coluna própria, do quantitativo de vagas destinadas às pessoas com deficiência; à necessidade de observância dos termos da IN nº 01/2022, que encerra obrigação de encaminhamento de informações e documentos relativos a concursos públicos ao sistema FISCAP-Edital; e, em que pesem,

ainda, os apontamentos relativos a casos específicos, não visitados nesta análise perfunctória, dada a necessidade de diligência, esta Unidade Técnica entende que não estão presentes os requisitos para o deferimento da medida cautelar pleiteada pela Representante, tendo em vista, sobretudo, a improcedência dos apontamentos reputados mais gravosos, restando, a princípio, resguardados os princípios e diretrizes que devem nortear o instituto do concurso público. Não estando consignada, assim, a probabilidade do direito, não se vislumbra, igualmente, por ora, perigo da demora a ser estancado.

Por esse motivo, esta Unidade Técnica sugere, neste momento, o indeferimento da medida cautelar pleiteada, sem prejuízo da adoção de outras ações de fiscalização que porventura se fizerem necessárias no curso processual.

## **5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- O indeferimento da medida cautelar pleiteada pela Representante, tendo em vista a ausência dos requisitos legais;
- A intimação do gestor para juntar aos autos a (s) lei (is) instituidora (s) de todos os cargos ofertados no Edital nº 01/2024, bem como para prestar esclarecimentos quanto: (i) aos casos específicos mencionados na exordial: Cargo de Assistente de Serviços Agropecuários com exigência de escolaridade diferente da legislação; Exigência inadequada de carteira de habilitação da categoria B para o cargo de Operador de Máquinas; Falta de exigência de licenciatura para o cargo de Professor de Educação Física; Falta de menção de pós-graduação para o cargo de Pedagogo; (ii) aos meios de publicidade efetivamente observados no âmbito do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2024; (iii) à existência de legislação municipal que regulamente o disposto no inciso VIII do art. 37 da Constituição da República (iv) à necessidade de especificação, em coluna específica do Edital, quanto ao número de vagas reservadas para pessoas portadoras de deficiência; (v) à necessidade de observância aos termos da IN nº 01/2022, desta Corte, referente ao envio de informações ao sistema FISCAP-Edital;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão*

- O retorno dos autos à Unidade Técnica para análise exauriente dos demais apontamentos apresentados pela Representante e indicação de eventuais apontamentos complementares.

Belo Horizonte, 27 de dezembro de 2024.

Renato Augusto de Sousa Soares

Coordenador da CFAA

TC 3403-4

**De acordo.** Em 27/12/2024, encaminho os autos à Presidência, conforme determinação de Peça nº. 02, SGAP.

Karla da Costa Martins

Diretora da DFME

TC 2857-3